



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANÇA – PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**JUIZ : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA**

**IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO MENEZES BARRETO**

**ADVOGADO : WAGNER BALERA – OAB/SP 38.652 E OUTROS**

**IMPETRADO : CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA, RÔMULO GONÇALVES DA SILVA e MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN**

**DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luiz Alberto Menezes Barreto** em face de **Cornélio Medeiros Pereira, Rômulo Gonçalves da Silva e Maurício Tigre Valois Lundgren**, integrantes de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar levada a efeito pela PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – para os fins de apurar as causas que determinaram a decretação de regime especial de intervenção do POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

A *res in iudicium deducta* objeto da lide gira em torno de uma singela questão, qual seja, em qualquer processo sancionador, seja de natureza criminal, seja de natureza administrativa, é inerente à cláusula do devido processo legal [CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV] a noção de que os acusados devem ser ouvidos em fase posterior à colheita da prova testemunhal, precedendo a oitiva das testemunhas de acusação à oitiva daquelas nomeadas pela defesa.

Simple assim, e a isso a Constituição da República denomina ESTADO DE DIREITO; e a doutrina norte-americana denomina *rule of law*, é dizer, em tradução livre, o reinado do direito.

Em juízo de cognição vertical sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar vindicada, pois nada justifica que haja o atropelo, a pressa, e os meios não justificam os fins, por mais bem intencionadas e ansiosas pelo esclarecimento dos fatos que estejam a sociedade e a Pública Administração.

Com efeito, a inversão da ordem lógica do processo vergasta o próprio direito constitucional à produção de prova, espinha dorsal da *due process clause*.

Nesse diapasão, confira-se o magistério jurisprudencial de **CELSO DE MELLO**, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

***Abrangência da cláusula constitucional do due process of law, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do due process a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis [...].***

[RMS 28.517, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011, grifos nossos.]

A simples inversão do rito processual pode ensejar a suspeição das autoridades envolvidas, bem como macular aquilo que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com arrimo na doutrina norte-americana, denomina de *fair trial*.

Confira-se, a propósito, a lição de GILMAR MENDES, a saber:

***O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do *fair trial* – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais.***

[AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006, grifos nossos.]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Novamente, quanto ao conteúdo da **due process clause**, o magistério jurisprudencial de **CELSO DE MELLO**, *verbis*:

*Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria persecutio criminis. O exame da cláusula referente ao due process of law permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao due process of law, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.*

[HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, 2ª T, DJE de 27-2-2009, grifos nossos.]

A inversão do rito procedimental ofende o próprio direito à prova em sede administrativa, podendo gerar nulidades que acabam por impedir a rápida solução dos problemas que a própria Pública Administração deixou de fiscalizar a tempo e modo e pretende corrigir em um átimo. Não é assim, não pode ser assim, não é bom que assim seja.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de inquirir o impetrante antes dos depoimentos de todas as testemunhas**, na forma do quanto estabelecido no art. 159 da L. 8.112/90 e 400 do CPP.

Notifique-se, com urgência, as dignas autoridades impetradas desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, e que pode ser efetivada pelo próprio




**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**advogado em defesa de seu constituinte, e, também, para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.**

Após, ao Ministério Público Federal.

**Brasília – DF, 11 de junho de 2018, às 23h45.**

  
**Antonio Claudio Macedo da Silva**  
**Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal**  
**Relator 1 – Plantão Judiciário**